



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



PARECER ÚNICO nº 135/2017	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 008858/2016	PROCESSO CAP Nº: 470341/17
BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: M7358-2016-6306624	DATA: 11/05/2016
EMBASAMENTO LEGAL: Arts. 86 do Decreto nº 44844/08	

AUTUADO: Anízio Antônio Andrade	CPF: 900.217.118-87
MUNICÍPIO: Jaíba/MG	ZONA: rural

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Carlos Frederico Bastos Queiroz – Gestor Jurídico	1403685-9	
De acordo: Priscila Barroso de Oliveira – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1379670-1	
De acordo: Gislando Vinícius Rocha de Souza – Diretor de Fiscalização	1182851-3	



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



PARECER Nº 135/2017

Processo CAP nº: 471915/17	
Auto de Infração nº: 008858/2016	Data: 11/05/2016
Boletim de Ocorrência nº: M7358-2016-6306624	Data: 11/05/2016
Infração: Art. 86 do Decreto 44.844/2008	Defesa: SIM

Autuado: Anízio Antônio Andrade	
CPF: 900.217.118-87	Município da Infração: Jaíba /MG.

Código da Infração	Descrição
301	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.

01. Relatório

Conforme se verifica no relatório lançado no Parecer Jurídico nº. 48/2017, anexado aos autos, foi lavrado o Auto de Infração nº 008858/2016, com a aplicação das sanções nele descritas, em razão de ter sido constatada a seguinte violação:

Desmatar florestas e demais formas de vegetação, de espécies nativas, em áreas comuns, do bioma Mata Atlântica, sem licença ou autorização do órgão ambiental, em uma área de 22,334 hectares, com destoca.

O infrator, após tomar conhecimento do auto de infração, apresentou sua defesa administrativa.

Em decisão proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas, as teses da defesa foram julgadas improcedentes, sendo convalidada a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 69.147,29 (sessenta e nove mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), que foi devidamente atualizada, bem como foi mantida a penalidade de suspensão das atividades até a regularização.

O autuado foi notificado da decisão em 04/07/2017 e, inconformado, apresentou recurso, tempestivo, em 28/07/2017, tendo sido observados os elementos formais de sua elaboração, conforme a Lei, pelo que deve ser conhecido.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

02. Dos fundamentos do recurso

No que tange ao recurso apresentado, é alegado, em síntese:

- que protocolou defesa, referente ao auto de infração em análise, mas não recebeu resposta do órgão ambiental;
- que, no lugar da resposta, recebeu um DAE com o valor da multa;
- que o local da lavratura do auto de infração já era pastagem consolidada;
- que as coordenadas do local da infração não condizem com a realidade, tratando-se do município de Itacarambi.

Ao final, requer nova avaliação do recurso.

03. Análise das razões recursais

O recorrente alega que protocolou defesa em face do auto de infração lavrado em seu desfavor, mas que, ao invés da resposta do órgão ambiental, recebeu um DAE para pagamento da multa. Na verdade, é notório que, além dos DAE's, foi enviado, também, ao autuado, conforme comprova o Aviso de Recebimento dos Correios acostado aos autos, o Ofício nº 1467/2017/NAI/DRCP/SUPRAM no qual consta a decisão do órgão ambiental a respeito da aludida defesa, bem como diversas outras orientações sobre o trâmite processual, além de telefones de contato e endereço do órgão ambiental responsável pelo processamento do auto de infração ora em análise, para o saneamento de eventuais dúvidas que o autuado pudesse ter. Dessa forma, não procede a alegação do autuado de que não recebeu resposta do órgão ambiental a respeito de sua defesa administrativa.

Noutro giro, o autuado alega que a área já era de pastagem consolidada e que as coordenadas não condizem com o local, porém não há nenhuma comprovação de tais alegações, pelo que não podem ser consideradas, não tendo validade jurídica para fins de impedir, modificar ou extinguir o *jus puniendi* estatal materializado no auto de infração.

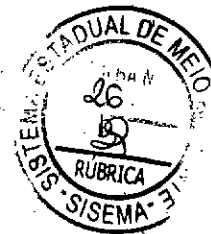
Assim, esta assessoria jurídica opina pela manutenção da decisão de 1ª instância, nos exatos termos em que foi exarada nos presentes autos.

04. Conclusão

Por todo o exposto, o presente parecer é pela improcedência total das teses recursais, devendo ser mantida a decisão de 1ª instância, do Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas, qual seja,



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



a) Tornar definitiva a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 69.147,29 (sessenta e nove mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), a ser devidamente atualizado e

b) Manter a penalidade de suspensão das atividades até a regularização.

Finda a instrução, sejam os autos encaminhados ao COPAM via sua URC, para análise do recurso e decisão, conforme art. 73 do Decreto 47.042/2016. Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 19 de dezembro de 2017.

Gestor Ambiental/Jurídico Responsável pelo parecer	MASP	Assinatura
Carlos Frederico Bastos Queiroz	1403685-9	